



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.465 - SP (2016/0204909-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : DANIEL ZENE Bri
AGRAVADO : IMPERIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PM3 MINERACAO LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.465 - SP (2016/0204909-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM contra decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da PM3 MINERAÇÃO LTDA no pólo passivo da demanda. O crédito discutido na execução fiscal corresponde à R\$ 12.942,17 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) (fls. 1-17).

O agravo de instrumento foi improvido por meio de decisão monocrática, cujo posicionamento foi confirmado por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos seguintes termos da ementa (fls. 61-69):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCESP. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões relativas aos artigos 105 e 1.102 a 1.112 do CC, uma vez que não foram devolvidas a esta corte por ocasião da interposição do agravo de instrumento, razão pela qual não foram enfrentadas na decisão agravada.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Interposto recurso especial, por ofensa ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e, no mérito, dos arts. 50, 1.102 e 1.053 do Código Civil de 2002; do art. 4º, inciso V, § 2º, da Lei n. 6.830/80; e, do art. 337 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 86-94).

O Tribunal de origem proferiu decisão inadmitindo o recurso especial pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fls. 97-99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo nos próprios autos, a parte recorrente alegou inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso, uma vez que não se discute a existência do distrato da sociedade empresária na Junta Comercial, e sim o seu não enquadramento no conceito de dissolução regular da sociedade (fls. 101-106).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão ora agravada, às fls. 114-118, pela qual não se conheceu do recurso especial pela alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pela incidência do óbice n. 7 da Súmula do STJ, nos seguintes termos do resumo da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. MODIFICAÇÃO. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente agravo interno, a parte recorrente alega não ser possível o julgamento monocrático da causa em razão da decisão proferida no recurso especial representativo de controvérsia, REsp n. 1.371.128/RS. Com base nesse mesmo entendimento jurisprudencial, aduz a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, ainda que não possua natureza tributária. Por fim, trata da não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fls. 123-132)

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.465 - SP (2016/0204909-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Sendo assim, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte recorrente aduz a inviabilidade de decisão monocrática em relação à matéria, bem como a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não tributária, com base no julgado do recurso especial representativo de controvérsia, REsp n. 1.371.128/RS.

Trata, ainda, da não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, considerando que "a questão que remanesce no presente feito é puramente de direito, qual seja, a de definir se o encerramento das atividades de uma empresa sem comunicação aos órgãos competentes constitui indício de dissolução irregular de empresa ou não" (fls. 123-132).

No julgamento do recurso especial, REsp n. 1.371.128/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento de execução fiscal de débito não tributário em caso de dissolução irregular da sociedade. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 17/9/2014).

Todavia, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela regular dissolução da sociedade com base no suporte fático-probatório constante dos autos, o que afasta a aplicação da supramencionada tese jurídica ao caso sob análise. Isto porque entendeu-se que, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução da sociedade empresária, não havia passivo a liquidar, nos seguintes termos do trecho extraído do acórdão (fls. 43-47):

Porém, não obstante a possibilidade de se redirecionar o feito executivo, tem-se, *in casu*, que a documentação acostada não comprova a prática de qualquer ato capaz de ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. Ao revés, indicam que a devedora formalizou distrato na JUSCESP em 21.06.2010 (fl. 25) e que o vencimento da multa em cobrança se deu em 02.10.2011 (fl. 16), mais de um ano depois do fim das atividades empresariais. Vale dizer, o encerramento da empresa, ao contrário do que aduz a agravante, se deu sem a existência de passivo a liquidar ou pelo menos sem a da dívida ora em cobrança. Nesse sentido, os artigos 51, 50, 1.033, 1.103, inciso IV e 1.080 do CC e 210, inciso IV, do Decreto nº 3.000/1999 não tem qualquer aplicação ao caso. Ainda que assim não fosse, o inadimplemento, por si só, não é causa para responsabilização dos sócios gestores, a teor da Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente", que tem aplicação ao caso concreto. Inviável, portanto, o redirecionamento pleiteado, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, modificar o entendimento do juízo de origem acerca da regularidade da dissolução da sociedade para fins de redirecionamento da execução fiscal, conforme requerido pela parte agravante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em instância especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS SÓCIOS APTOS A FIGURAR NO POLO PASSIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios.

2. Todavia, o Tribunal de origem, apesar de salientar que a dissolução irregular da empresa implica em responsabilidade dos sócios gerentes/administradores, indeferiu o pleito da recorrente ao fundamento de não ter essa indicado quais sócios pretenderia incluir no polo passivo da demanda, nem demonstrado quais participavam da sociedade na época em que constatada a dissolução irregular. O acolhimento da tese recursal, portanto, demandaria nova análise do acervo fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que é vedado nesta instância pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 699.259/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido consignou que "No caso concreto, a despeito da existência de distrato social (evento 20 - CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais. (...) Sendo assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio Rodrigo Talico Carvalho é medida que se impõe, pois este detinha os poderes de gerência da sociedade à época de sua dissolução irregular (evento 20 - CONTRSOCIAL7). " 3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.577.588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

2. Havendo as instâncias ordinárias registrado que o redirecionamento do feito executivo estaria inviabilizado diante do regular encerramento da sociedade executada, infirmar dita conclusão demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.384.541/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016).

Outrossim, cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator do processo a negar provimento ao recurso especial que seja contrário à jurisprudência dominante sobre o tema, nos termos do inciso II do § 4º do art. 255.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0204909-7

AgInt no
AREsp 962.465 / SP

Números Origem: 00059902520154030000 00060835920134036110 201503000059901 553626
59902520154030000 60835920134036110

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : DANIEL ZENE Bri
AGRAVADO : IMPERIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PM3 MINERACAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
AGRAVADO : DANIEL ZENE Bri
AGRAVADO : IMPERIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PM3 MINERACAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.